



A INOPERÂNCIA DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: PERSPECTIVAS FUTURAS E A ARBITRAGEM

Julia D'Avila Santa Catarina¹
Giovanni Olsson²

RESUMO: O Órgão de Apelação (OA) é a peça central do Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) da OMC e está com as suas atividades paralisadas desde 2019. O presente trabalho possui como objetivos analisar o funcionamento do SSC da OMC; estudar como se dava o funcionamento do Órgão de Apelação dentro desse sistema e averiguar as perspectivas da OMC frente à sua paralisação. A pesquisa foi realizada com uma abordagem qualitativa e com o uso da técnica documental e bibliográfica. Concluiu-se que a arbitragem é um instrumento eficiente para suprir a inoperância do OA, auxiliando na solução dos conflitos comerciais.

Palavras-chave: OMC; Sistema de Solução de Controvérsias; Órgão de Apelação; Arbitragem. Comércio Internacional.

THE INOPERABILITY OF THE APPELLATE BODY IN THE WTO DISPUTE SETTLEMENT SYSTEM: PROSPECTS AND ARBITRATION

ABSTRACT: The Appellate Body (AB) is the central part of the Dispute Settlement Body (DSB) of the WTO. Its activities have been paralyzed since 2019. This present work aims to analyze the functioning of the WTO DSB; study how the Appellate Body worked within this system and to investigate WTO's prospects in the face of its outage. The research was carried out with a qualitative approach and with the use of documentary and bibliographic technique. It was concluded that arbitration is an efficient instrument to meet the inoperability of the AB, assisting in commercial conflicts.

Keywords: WTO; Dispute Settlement System; Appellate Body; Arbitration; International Trade.

1 INTRODUÇÃO

As disputas na Organização Mundial do Comércio são resultantes basicamente de quebras de promessas. Um país inicia uma disputa perante a OMC quando acredita que o país com o qual ele realiza atividades econômicas está agindo em violação às regras dos acordos internacionais e, com sua conduta, está lhe causando prejuízos. O processo de negociação na OMC exerce um papel de extrema importância no âmbito das relações internacionais,

¹ Mestranda em Direito, Cidadania e Atores Internacionais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ; graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC; integrante do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder – atores e desenvolvimento pluridimensional da UNOCHAPECÓ, Chapecó, Santa Catarina, Brasil. E-mail: <juliadavilasc@gmail.com>.

² Professor Permanente do PPGD (UNOCHAPECO). Doutor em Direito (UFSC). Pesquisador da Rede de Pesquisa de Relações Internacionais (RedRI) e Líder do GP/CNPQ Relações Internacionais, Direito e Poder: Atores e Desenvolvimento Pluridimensional. E-mail: <gio.olsson@unochapeco.edu.br>.



promovendo integração e segurança jurídica para os mercados mundiais e contribuindo para o desenvolvimento.

Pode-se destacar, como benefício principal do Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) da OMC, órgão responsável pela resolução das disputas entre os membros, o fortalecimento de um sistema jurídico internacional guiado por regras. Em síntese, ele: procura a conformidade das partes, mais do que a indenização; procura resolver os conflitos de forma amigável, evitando tensões e até mesmo guerras; é rápido, seguro e cria precedentes que podem ser utilizados em outras disputas; e também supre lacunas em tratados.

Contudo, um problema instalou-se no Sistema de Solução de Controvérsias em dezembro de 2019, com a paralisação do Órgão de Apelação, o que afeta sobremaneira os membros que possuem conflitos em fase de recurso. Esse fato nunca aconteceu antes na história da OMC, ou seja, nos seus 22 anos de funcionamento, e, por este motivo, a presente pesquisa tem como objetivo geral verificar as perspectivas de atuação do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, após a paralisação do Órgão de Apelação. Como objetivos específicos, busca-se: analisar o funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC; estudar como se dava o funcionamento do Órgão de Apelação do Sistema de Solução de Controvérsias, antes de sua paralisação; e analisar as perspectivas da OMC frente à paralisação do Órgão de Apelação, inclusive a possibilidade de arbitragem como uma forma de parcial enfrentamento do problema.

A pesquisa se dará por abordagem qualitativa, verificando o processo de condução das investigações no Sistema de Solução de Controvérsias, bem como as dificuldades encontradas pela OMC. Realizar-se-á uma pesquisa documental, pela qual serão analisados documentos e informações oferecidas pela própria OMC e pelo Ministério das Relações Exteriores e estudos feitos na área do comércio internacional, complementada pela técnica bibliográfica, com a utilização de livros, artigos e periódicos.

2 O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

A Organização Mundial do Comércio (OMC), desde o início do seu funcionamento, em 1º de janeiro de 1995, possui um mecanismo de solução de controvérsias. Denominado Sistema de Solução de Controvérsias, o órgão atua para conferir maior segurança e transparência ao funcionamento da OMC (BRASIL, 2020).

O Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) é administrado pelo Órgão de Solução de Controvérsias, e somente os membros da OMC, ou seja, os Estados, territórios aduaneiros autônomos e algumas Organizações Internacionais (OI's), como a União Europeia, podem fazer parte desse mecanismo. É vedada a participação de empresas, pessoas físicas e organizações não-governamentais (ONG's) (BRASIL, 2020).

Para Obregon e Simões (2018), a criação do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC durante a Rodada do Uruguai constituiu um modelo mais claro para a resolução de conflitos do que o anteriormente existente no GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*). Segundo os autores, o sistema utilizado pelo GATT era um dos seus pontos fracos, e seus mecanismos dificultavam a implementação de suas decisões.

O Órgão de Solução de Controvérsias, responsável pela administração do SSC, possui a autoridade para instituir os painéis de especialistas para analisar cada caso em questão. Pode rejeitar ou aceitar os resultados dos painéis, e também é responsável por monitorar a



implementação das recomendações e autorizar retaliações quando um país não cumpre alguma regra (BRASIL, 2020).

A nova forma de resolução de controvérsias foi regulada pelo Anexo II do acordo constitutivo da OMC, nomeado como Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC). O Sistema tem como objetivo observar o cumprimento das regras e acordos e garantir que as recomendações sejam implementadas. Como *prima* pela solução dos litígios, o sistema permite que, a qualquer momento, as partes realizem acordos que acabem com o conflito.

O procedimento do OSC é composto por 27 artigos que definem as regras e os procedimentos aplicados à solução das controvérsias. Nesta perspectiva, por regulamentar o SSC, delimitando os procedimentos e as etapas, o ESC criou um ambiente mais seguro e previsível para os membros (YOSHIURA, 2010).

De acordo com o Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 2020), o SSC possui as seguintes características: a) abrangência: os procedimentos previstos no mecanismo aplicam-se a todas as controvérsias apresentadas nos acordos abrangidos da OMC; b) automaticidade: o estabelecimento de uma jurisdição quase obrigatória; c) duplo grau de jurisdição: com a criação do Órgão de Apelação (OA); e d) exequibilidade: existência de meios específicos para estimular o cumprimento das recomendações, como as retaliações.

O OSC é tido como um órgão jurisdicional, mesmo que em seus documentos de criação esteja descrito como voluntário (VARELLA, 2009). Como uma das finalidades da OMC é a resolução dos conflitos, pode-se dizer que o Órgão de Solução de Controvérsias é um elemento essencial para a realização desse objetivo e para o fortalecimento do comércio mundial (SIMÕES; OBREGON, 2018).

Desde o ano de sua criação (1995) até o dia 31 de dezembro de 2020, 598 disputas foram levadas ao SSC. Mas nem todas as disputas necessitaram de uma decisão formal emanada pelo Órgão, uma vez que as consultas, primeira fase dos conflitos levados à OMC, geralmente são suficientes para solucionar o conflito existente entre os membros (WTO, 2021).

O Sistema de Solução de Controvérsias é um dos eixos centrais das relações comerciais do Brasil no mundo. O Brasil atuou como demandante em 34 casos, como demandado em 17 e como terceira parte em outros 162 (WTO, 2021). Essa intensa atuação do país lhe conferiu uma influência crescente na definição de vários compromissos assumidos no âmbito da OMC (BRASIL, 2020).

Como a OMC não visa estimular a litigiosidade, o Sistema permite que outros métodos de solução de conflitos sejam aplicados, como o *good office*, a conciliação, a mediação, e a arbitragem, que podem ser propostas de ofício pelo Diretor Geral da OMC. Os procedimentos alternativos podem ser utilizados a qualquer momento pelas partes, porém não há um regulamento específico para cada situação, e ficará, portanto, a critério das partes, resolverem como procederão (SIMÕES; OBREGON, 2018).

De acordo com Thorstensen e Oliveira (2014), o SSC é considerado um sistema *sui generis*, visto que ele incorpora conceitos dos dois grandes sistemas do direito: o *Common Law* e o *Civil Law*. Em suma, o *Civil Law* pode ser classificado como um sistema construído em um conjunto de normas previamente codificadas. Por outro lado, no *Common Law*, é atribuída uma grande importância ao precedente, desenvolvido com base em decisões judiciais.

Em um contencioso na OMC, podem existir até quatro etapas distintas: a primeira delas são as consultas; em seguida o painel; a apelação; e, por fim, a etapa de implementação.



Importante ressaltar que todas as fases são confidenciais e apenas as partes, os terceiros interessados ou os Estados podem ter acesso aos autos.

A primeira etapa, denominada de consultas, é o momento em que os membros manifestam o seu descontentamento com as práticas comerciais consideradas irregulares em relação aos tratados da OMC. Esse descontentamento engloba tanto a violação de um acordo comercial, quanto a quebra de alguma expectativa (VARELLA, 2009). Na fase de consultas, a parte demandante irá solicitar à parte demandada informações sobre sua legislação e sobre suas práticas comerciais, e irá requerer a modificação das medidas questionadas (BRASIL, 2020).

A parte demandada terá um prazo de 10 dias para responder à parte demandante, e as consultas deverão ser realizadas em 30 dias. Caso as consultas não sejam exitosas, dentro do prazo de 60 dias a parte demandante poderá requerer o estabelecimento de painel. Nesta fase, as partes deverão analisar os argumentos trazidos pela outra parte. A suscitação das questões é essencial para que possam ser discutidas nas fases seguintes (SIMÕES; OBREGON, 2018). Importante salientar que, havendo acordo durante a fase de consulta, o conflito se encerra, e as partes informarão os termos ao OSC.

A segunda fase dos procedimentos no OSC são os painéis. Os painéis são constituídos por três membros, que deverão ser escolhidos pelas partes de comum acordo. As partes deverão apresentar ao painel petições escritas e participar de audiências, momento em que poderão apresentar e defender oralmente os seus argumentos (BRASIL, 2020). Os membros que compõem o painel são geralmente funcionários das representações diplomáticas ou da própria OMC, professores ou advogados (VARELLA, 2009).

As petições devem conter informações sobre a celebração das consultas, os fatos, e também uma exposição dos fundamentos de direito que motivaram a controvérsia. O painel funciona como um tribunal, que estuda, analisa e informa os aspectos fáticos e jurídicos de cada caso apresentado (YOSHIURA, 2010). Portanto, cabe ao painel, ou ao Órgão de Apelação, interpretar os acordos, seguindo as regras do direito internacional público, estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (THORSTENSEN; OLIVEIRA, 2014).

Após todo o processo decisório, o painel irá emitir um relatório com os resultados das investigações. As decisões finais devem ser entregues dentro do prazo de seis meses. Nos casos de urgência, como situações que envolvem produtos perecíveis, o prazo diminui para três meses (RODRIGUES, 2005).

Os relatórios produzidos pelos painéis podem ser objeto de recurso, e, nesse caso, entra em cena o Órgão de Apelação, tema principal desse artigo. Como será abordado com mais profundidade no título seguinte, pode-se dizer, por ora, que a apelação (terceira fase dos procedimentos encaminhados ao OSC) possui como função a revisão dos relatórios produzidos pelos painéis.

A quarta e última etapa é a implementação, na qual, caso o relatório do painel (ou do Órgão de Apelação) adotado pelo OSC concluir que existe incompatibilidade entre as medidas aplicadas por um Membro e as regras da OMC, a parte demandada deverá modificar aquela medida, a fim de recompor o equilíbrio entre direitos e obrigações. Nesse viés, observa-se que o Membro vencido deverá informar a maneira como irá implementar as recomendações e indicará, se necessário, o período de tempo (BRASIL, 2020).

Por fim, nos casos em que não ocorrer o cumprimento dos relatórios, é possível a aplicação de sanções pelo descumprimento. Nota-se, portanto, que não há autorização para o uso da força ou para a exclusão do país membro dos quadros da OMC, em virtude do princípio



da soberania de cada Estado. Nesses casos, pode haver o estabelecimento de alguma compensação ou retaliação (SIMÕES; OBREGON, 2018).

3 O ÓRGÃO DE APELAÇÃO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

O Órgão de Apelação é composto por sete membros permanentes, que possuem um mandato de quatro anos, renovável uma vez por igual período. Em cada controvérsia, apenas três dos sete membros participam, e são escolhidos por sorteio. O relatório do Órgão de Apelação deverá ser adotado pelo OSC e obedecido pelas partes, a não ser que o OSC decida, por consenso, não adotar o relatório (BRASIL, 2020).

De acordo com Obregon e Simões (2018), o Órgão possui caráter permanente e sua competência se restringe à análise de questões de direito e interpretações que foram adotadas pelos painelistas, não sendo analisadas as questões de fato previamente debatidas, embora, na prática, seja muito difícil fazer a diferenciação entre matéria fática e de direito. Apenas as partes em controvérsia poderão recorrer dos relatórios dos painéis, excluindo-se os terceiros interessados (SISCOMEX, 1994).

Em regra, o Órgão de Apelação possui 60 dias para realizar seu relatório, podendo ser estendido, no máximo, até 90 dias, caso o OA acredite que seja necessário. Os relatórios podem resultar na confirmação, na modificação, ou na negação do que foi produzido pelo painel (YOSHIURA, 2010).

De acordo com o Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (SISCOMEX, 1994), o Órgão de Apelação é permanente, deve ser mantido pelo OSC e deve estar disponível para os membros que decidam recorrer às decisões dos painéis. Cabe ressaltar que o OA é composto por pessoas de reconhecida competência, com experiência comprovada em direito, comércio internacional e nos assuntos tratados pelos acordos abrangidos. Tais pessoas não poderão ter vínculo com nenhum governo e não poderão participar de qualquer controvérsia que possa gerar conflito de interesse, seja direto ou indireto.

As decisões emanadas pelo Órgão de Apelação, em sua grande maioria, são densas em argumentos jurídicos, utilizam diferentes tratados multilaterais da OMC e outras fontes de fora desse subsistema jurídico (VARELLA, 2009). Observa-se, portanto, que as decisões emanadas pelo OA atuam como base e jurisprudência para outros processos, devendo, assim, ser completas e detalhadas.

Desde 2017, entretanto, o Sistema de Solução de Controvérsias vem passando por dificuldades, causadas pelos desentendimentos entre países. Como consequência, e mais precisamente em 11 de dezembro de 2019, o seu Órgão de Apelação (OA) teve seus trabalhos interrompidos, com um boicote norte-americano (LEMOS, 2020). Até o dia da produção deste artigo, o OA ainda não havia reestabelecido as suas atividades (WTO, 2021).

Essa situação inédita e inusitada decorre de um desentendimento surgido desde 2017, com o bloqueio de nomeação de novos membros para o Órgão de Apelação. Por esta razão, em dezembro de 2019, quando chegou ao fim o mandato de dois dos três últimos integrantes do Órgão de Apelação, as suas atividades foram suspensas por falta de quórum, fazendo com que as disputas em fase de recurso fiquem em um limbo jurídico-institucional, sem perspectivas de resolução (BRASIL, 2020). Isso perdura desde então.

A raiz do problema encontra-se nos vários vetos que o governo norte-americano vem opondo às nomeações de novos integrantes para o preenchimento dos cargos vagos. O boicote



ocorre devido às acusações que o então Presidente Donald Trump vinha fazendo à OMC, sustentando sua condescendência excessiva com as más práticas chinesas e precedentes de tolher a capacidade norte-americana de proteger os seus trabalhadores (LEMOS, 2020).

Tal boicote apenas é possível devido à redação do Artigo 17, §2º, do ESC, o qual aponta que o “OSC nomeará os integrantes do órgão de Apelação para períodos de quatro anos, e poderá renovar por uma vez o mandato de cada um de seus integrantes [...]” (SISCOMEX, 1994). Nota-se que o documento é silente no que diz respeito ao quórum necessário para a escolha dos juízes. Essa regra dá aos Estados a possibilidade de vetarem, indefinidamente, os nomes indicados para o cargo.

De acordo com Roberto Azevêdo (WTO, 2019), a paralisação do Órgão de Apelação não significa que a solução de controvérsias baseada em regras tenha sido interrompida. Ele sustenta que os membros continuarão a resolver conflitos por meio de consultas, painéis e outros meios previstos nas OMC, como a arbitragem, a conciliação, a mediação e os bons ofícios.

Economistas e políticos, porém, temem que este seja o começo do fim da ordem multilateral de comércio internacional, ou seja, da própria OMC. Temem também que essa ordem seja substituída por um sistema de negociações entre países, no qual aqueles que possuem mais poder irão ditar as regras, especificamente Estados Unidos da América e China.

Ao longo dos últimos anos, chegaram a existir 11 propostas de reforma, mas os EUA não aprovaram nenhuma, e, de outro lado, não indicaram especificamente as condições necessárias para a retirada das oposições (DONCEL, 2019). Isso indica a tentativa de enfraquecer todo o modelo multilateral de regulação e solução de conflitos comerciais.

A paralisação do Órgão de Apelação faz com que a OMC, que já vinha tendo problemas frente ao aparente fracasso nas negociações da Rodada de Doha, tenha uma nova preocupação. Pode-se interpretar, com essas últimas movimentações, que a existência de um ordenamento internacional voltado para a solução de conflitos não possui a importância que deveria ter para alguns membros (LEMOS, 2020).

4 AS PERSPECTIVAS DA OMC FRENTE À PARALISAÇÃO DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO

A crise do Órgão de Apelação vem balançando as estruturas da Organização Mundial do Comércio. Esta já vinha sofrendo pressões de seus membros sobre a necessidade de mudanças no Sistema de Solução de Controvérsias. Membros alegam que ela não mais condiz com a realidade global. O fenômeno que mais impacta a sociedade atualmente é a globalização, com suas diversas dimensões, como ecológica, cultural, sanitária, política e até mesmo a religiosa. Mas, das suas dimensões, a que possui maior impacto é inequivocamente a econômico-financeira.

Os efeitos da globalização com a reconfiguração do modo de produção capitalista conduzem os Estados a uma crise contemporânea, na qual se destaca a transacionalização dos bens e serviços por redes produtivas integradas e globalmente dispersas. Uma das consequências mais visíveis desse processo de perda de poder é a capacidade, cada vez mais reduzida, de os governos conseguirem manter em seu próprio território as bases produtivas, para assim gerar receita (SOUZA; LUIZ; CARNEIRO, s.d.).

O Estado nacional encontra-se frente a uma economia transnacional com novos valores e nova lógica, ou seja, há o rompimento de referenciais das finanças, da sociedade e da cultura. Mas, também, verifica-se a ineficiência do sistema político e jurídico, o desequilíbrio na



produção e circulação de bens e serviços e um desmonte das tradições nacionais (BAVARESCO, 2002).

Os centros decisórios são direcionados para novos atores, como corporações, conglomerados, organizações e agências transnacionais. Além da produção, também são globalizados o comércio, o consumo, os conflitos e dilemas sociais, o crime organizado e os comportamentos. Nesse sentido, é importante ressaltar que o Estado também perde o poder no que se refere ao controle e a regulamentação da vida e da informação (SOUZA; LUIZ; CARNEIRO, s.d.).

No modelo de economia flexível de Harvey, apresentada em 2008, o mercado financeiro ganhou importância em tamanho e em poder econômico. Sem o controle de nenhum governo nacional, o mercado de dinheiro “sem Estado” aumentou de 50 bilhões de dólares, no ano de 1973, para 2 trilhões em 1987, aproximando-se do montante de agregados monetários que existiam nos EUA, e não param de subir desde então (HARVEY, 2008).

Devido à elevada facilidade de mobilidade do capital, no sistema financeiro mundial, o poder de barganha das grandes corporações se expandiu. Em muitos casos, é possível observar uma competição entre os Estados, que oferecem flexibilidade nas leis trabalhistas, ambientais e tributárias, para assim, atrair o capital financeiro (CRUZ; OLIVEIRA, [2016]), sob promessas nem sempre factíveis de geração de emprego e renda ou de investimentos diretos capazes de ampliar indicadores amplos de desenvolvimento humano.

Neste sentido, as autoridades públicas estão, gradativamente, enfrentando constrangimentos em sua liberdade de atuação e tomada de decisões. Internamente, a opinião pública manifesta-se no processo decisório público. Isso acontece devido à grande capacidade da sociedade civil em organizar manifestações presenciais ou virtuais e pressionar para que certas medidas sejam tomadas, destacando a importância das tecnologias de comunicação e das redes sociais, como um instrumento de empoderamento da sociedade, e que, às vezes, é capturada e manipulada por outros interesses dissimulados na difusão articulada de desinformação ou fakenews.

Além disso, há outros elementos, como a interconexão dos sistemas financeiros, a formação de grandes blocos comerciais e as empresas transnacionais, que passaram a integrar os novos centros de poder (TORRES; MUNIZ, s.d.). Observa-se, portanto, que a notável e rápida expansão transglobalizada das empresas transnacionais e das instituições financeiras internacionais, que muitas vezes atuam com seus interesses divergindo dos interesses estatais, constituem algumas das principais causas do enfraquecimento do Estado contemporâneo.

É possível observar que, com o enfraquecimento do Estado, ocorre também o enfraquecimento das Organizações Internacionais derivadas dos Estados como membros. Ao passo em que esses perdem poder, as corporações o ganham, e o protagonismo estatal no âmbito das relações internacionais reduz-se.

Todo esse contexto novo e desafiador dos atores internacionais demanda uma reconfiguração das instituições e dos instrumentos até então disponíveis no cenário internacional, e o impasse que emergiu na OMC depois de 2017 e que implicou a paralisação do Órgão de Apelação em 2019 precisa ser entendido como um desdobramento. Não por acaso, e na tentativa de enfrentar essas questões, existem propostas de modificação do Sistema de Solução de Controvérsias e despontam algumas perspectivas para o funcionamento da Organização.

Lembre-se que a Conferência de Doha, ocorrida em novembro de 2001, havia estabelecido como meta a necessidade de revisão do Sistema de Solução de Controvérsias.



Deveriam então os membros da OMC enviar propostas de mudanças até maio de 2003. Várias propostas foram encaminhadas, porém não houve consenso quanto às mudanças, e uma nova data foi estipulada em 2004 (RODRIGUES, 2005).

Alguns autores, como Charnovitz, Browm, Hoekman e Wieler, apontam que mudanças devem ser feitas no SSC. Os principais pontos levantados são: as sanções comerciais coletivas; as concentrações das sanções em benefícios para as empresas afetadas; a aplicação de multas pecuniárias; o efeito direto das decisões da OMC no âmbito nacional; a criação de procedimentos mais simplificados, possibilitando que causas de menor valor possam integrar o Sistema; a publicidade das audiências e dos processos de decisões; e a maior estabilidade dos membros do painel e do Órgão de Apelação (VARELLA, 2009).

Para Rodrigues (2005), temas como a transparência dos procedimentos, o tratamento diferenciado para os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, a criação de medidas corretivas, a participação de organismos não governamentais e a maior presença da sociedade civil estão no topo dos assuntos que pedem mudanças. Dessa forma, há um coro no sentido de incluir no Sistema de Solução de Controvérsias entidades não governamentais, como corporações e ONGs, por exemplo, emergentes e relevantes atores sociais e econômicos.

Nessa linha, Lemos (2020) aponta que é possível que o mundo esteja passando por um novo processo de desglobalização análogo ao vivido na década de 1930. Uma evidência disso seria a maneira como os Estados Unidos vem utilizando as normas da OMC em seu próprio benefício, como o recente caso em que o ex-Presidente Donald Trump ameaçou impor sobretaxas ao aço e ao alumínio provenientes do Brasil e da Argentina. Essa medida seria utilizada em resposta ao que a Casa Branca reputou como ganhos injustos de competitividade, e baseada no Artigo XXI do GATT.

Na segunda metade do século passado, houve um grande aumento da economia mundial, com taxas superiores ao crescimento do PIB mundial. Essa grande elevação fez do comércio um de seus propulsores para o desenvolvimento. É imprescindível levar esse fato em conta se houver a vontade de continuar com esse crescimento. Será necessário contar com o amparo do livre comércio, e, para isso, será fundamental utilizar-se da OMC e de seu Sistema de Solução de Controvérsias (LEMONS, 2020). Portanto, primar pela existência do Sistema deveria ser uma das prioridades dos países membros, encontrando formas de solucionar os problemas internos de um órgão tão importante para o comércio mundial.

Por fim, ressalta-se a importância da manutenção do Sistema de Solução de Controvérsias, demonstrada pela grande quantidade de vezes em que é utilizado, auxiliando no combate às práticas de comércio desleal, promovendo a abertura comercial em países em desenvolvimento e não desenvolvidos, bem como ajudando em compromissos climáticos e alimentícios. Mudanças são necessárias, ainda mais no mundo atual globalizado em que os Estados-nacionais não são mais os únicos protagonistas na definição dos fluxos econômico-financeiros.

O ex-Diretor-Geral da OMC, Roberto Azevêdo, no dia 09 de dezembro de 2019, informou, em um encontro com todos os membros da Organização, que lançaria consultas mais intensas e de alto nível para resolver o impasse sobre a nomeação de membros do Órgão de Apelação (WTO, 2019). De acordo com Azevêdo, um sistema de solução de controvérsias que tenha um bom funcionamento, seja imparcial e vinculante é um dos pilares fundamentais da OMC e do futuro do comércio mundial.

Sobre o problema do Órgão de Apelação, uma das opções apontadas é a utilização da arbitragem internacional, prevista no Artigo 25 do ESC. De acordo com Lemos (2020), a



paralisação do Órgão de Apelação faz com que os membros procurem soluções alternativas para a solução de seus conflitos, e o ESC, como mencionado, permite a adoção de arbitragem quando os membros participantes do litígio concordam.

Em conjunto com os esforços multilaterais para a solução do problema do Órgão de Apelação, um grupo de 21 membros da OMC (contando com a participação do Brasil) acordou um arranjo provisório e plurilateral denominado “*Multi-Party Interim Arbitration Arrangement*” (MPIA), no qual os membros sinalizam o compromisso de, enquanto durar a paralisação do OA: a) não “apelar ao vazio”, em contenciosos que envolvam os países participantes do MPIA; e b) na hipótese de alguma das partes desejar apelar das conclusões do painel, deverá recorrer ao Artigo 25 do ESC, o qual trata acerca da arbitragem.

Não é raro que os julgamentos de arbitragem no direito internacional sejam confundidos com o Sistema de Solução de Controvérsia da OMC, mas a arbitragem integra uma pequena parte do sistema, como é possível observar pelo Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC) da OMC (BRASIL, 2007).

Neste viés, pode-se observar a possibilidade de arbitragem dentro do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC em apenas três casos: nos artigos 21.3.c, 22.6 e 25, todos pertencentes ao ESC (BRASIL, 2007). De acordo com Pereira (2018), pode-se afirmar que os principais pontos de origem dos litígios que surgem no ESC dizem respeito ao prazo razoável para a implementação dos informes (ESC, art. 21.3.c), aos níveis de retaliações decorrentes de sua não implementação (ESC, art. 22.6), e a qualquer outra questão que ambas as partes queiram submeter à arbitragem específica (ESC, art. 25).

Isso é essencial, para que as partes se submetam ao laudo arbitral que for emanado e que será encaminhado ao OSC e ao Conselho ou Comitê dos acordos pertinentes.

Ademais, a arbitragem prevista no artigo 25 trouxe celeridade às resoluções de conflitos passíveis de ocorrer entre os países membros (PEREIRA, 2017), uma vez que não precisa aguardar pela disponibilidade do Sistema de Solução de Controvérsias. Nota-se, portanto, que a arbitragem é uma das formas de solucionar o problema da inoperância do Órgão de Apelação no Sistema de Solução de Controvérsias. Até que seja superado o impasse e reativado o Órgão de Apelação, é de suma importância para o comércio internacional, ainda mais para os países em desenvolvimento, que necessitam de apoio internacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que, para superar os impasses existentes dentro do Sistema de Solução de Controvérsias, o Brasil vem atuando em prol de uma solução multilateral de longo prazo, que atenda aos interesses dos países membros e que esteja em consonância com o pactuado no Acordo de Marrakech e no Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

Nota-se, também, a importância do Sistema de Solução de Controvérsias no âmbito das relações internacionais e, por mais que o Sistema esteja passando por dificuldades, a sua existência é de suma importância para o equilíbrio comercial. Mudanças são necessárias, principalmente no que pertine à possibilidade de entidades não governamentais participarem do SSC, na medida em que são atores de crescente relevância no cenário internacional.

O poder global está mudando, transitando da mão dos Estados-nação para outros atores, como as corporações, empresas colossais cujo faturamento anual supera o produto interno bruto de diversos países somados, e que possuem seu capital disperso em todo o globo. Os Estados, portanto, precisam reconhecer a importância de novos atores, e, por esse motivo, acredita-se que a possibilidade de atuação de corporações, da sociedade civil e de ONGs na



OMC faria com que sua atuação fosse ampliada e mais relevante, ainda que os limites e possibilidades dessa atuação precisa ser objeto de maior estudo e aprofundamento, por conta das inúmeras variáveis envolvidas no debate.

Por fim, a paralisação do Órgão de Apelação apenas reforçou a ideia de que a OMC está passando por dificuldades institucionais com os seus membros, principalmente aqueles que lideram a economia mundial, como Estados Unidos da América e China. Ao buscarem individualmente a hegemonia e a defesa de seus próprios interesses, eles abalam a OMC e seus princípios cooperativos e multilaterais na regulação do comércio internacional aberto e justo.

Uma das alternativas para superar o impasse da inoperância do Órgão de Apelação, ainda que parcialmente, neste ínterim, é o recurso ao art. 25 do ESC, com a utilização da arbitragem. Como se sabe, a arbitragem é uma forma efetiva de solução dos conflitos, porém, como disse o ex-Diretor-Geral da OMC, ela é uma solução temporária no contexto em questão, e deve-se primar pelo reestabelecimento de um órgão permanente, como havia até dezembro de 2019.

REFERÊNCIAS

BAVARESCO, Agemir. A crise do estado-nação e a teoria da soberania em Hegel. **Revista de Filosofia**, v. 29, n. 93, p. 69-94, 2002. Disponível em: <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/538/961>. Acesso em: 06 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Órgão de Solução de Controvérsias**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/negociacoes-comerciais/omc-organizacao-mundial-do-comercio/orgaos-de-solucao-de-controversias>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/politica-externa-comercial-e-economica/comercio-internacional/o-sistema-de-solucao-de-controversias-da-omc>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Solução de controvérsias na Organização Mundial do Comércio**. Ministério das Relações Exteriores: Brasília, 2007. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/359-solucao_de_controversias_na_omc.pdf. Acesso em: 06 dez. 2021.

CRUZ, Gabriela Cilda C.; OLIVEIRA, Luiz Guilherme de. **A crise do estado-nação e a segurança nacional: estado provedor ou consumidor?** [2016]. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ricri/article/view/41152/21752>. Acesso em: 06 dez. 2021.

DONCEL, Luis. **Bloqueio de Trump condena OMC à pior crise da sua história**. El País, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2019-12-11/bloqueio-de-trump-condena-omc-a-pior-crise-da-sua-historia.html>. Acesso em: 07 dez. 2021.

HARVEY, David. **A Condição Pós-Moderna**. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.





LEMOS, Paulo Roberto. O Órgão de Apelação da OMC parou. O que acontece, e por que isso importa? **Cosmopolita**. 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/o-%C3%B3rg%C3%A3o-de-apela%C3%A7%C3%A3o-da-omc-parou-o-que-acontece-e-por-que-isso-importa>. Acesso em: 06 dez. 2021.

PEREIRA, Valquíria. **A arbitragem na Organização Mundial do Comércio: um estudo bibliográfico**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67737/a-arbitragem-na-organizacao-mundial-do-comercio-um-estudo-bibliografico>. Acesso em: 06 dez. 2021.

RODRIGUES, Alberto Silva. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: um estudo de caso sobre os subsídios da União Europeia ao açúcar**. Recife, 2005. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4411/1/arquivo5999_1.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

SIMÕES, Vinícius Santos. OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. O mecanismo de solução de controvérsias da OMC: aspectos procedimentais, eficácia de suas decisões e breve análise de um caso brasileiro. **Derecho y Cambio social**. Cajamarca, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.20.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

SISCOMEX. **Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias**. Marraquexe, 1994. Disponível em: http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/OMC_Solucao_controversias.pdf. Acesso em: 03 dez. 2021.

SOUZA, Maria Lindaci Gomes de.; LUIZ, Janailson Macêdo; CARNEIRO, Maria Aparecida Barbosa. **A crise do estado-nação e seu rebatimento nas políticas públicas**. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/1_Mundializacao/a-crise-do-estado-nacao-e-seu-rebatimento-nas-politicas-publicas.pdf. Acesso em: 06 dez. 2021.

THORSTENSEN, Vera. OLIVEIRA, Luciana. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma primeira leitura**. São Paulo: Aduaneiras, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15952/500131.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira. MUNIZ, Tânia Lobo. **O enfraquecimento do estado nacional diante do fenômeno da globalização**. s.d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3347efd591f95b51>. Acesso em: 06 dez. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para o seu aperfeiçoamento. **Revista brasileira de política internacional**, n. 52. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/w5hkhsmk6W55KdkqbBHCWXf/?lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2021.



WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Appellate body**. 2021. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/appellate_body_e.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Brazil in the WTO**. Genebra, 2021. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/brazil_e.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DG Azevêdo to launch intensive consultations on resolving Appellate Body impasse**. Genebra, 2019. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/gc_09dec19_e.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Dispute settlement activity: some figures**. Genebra, 2021. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/disputats_e.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

YOSHIURA, Jackson Apolinário. O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: a aplicação coativa do direito. **Centro de Direito Internacional**, v. 6. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume6/arquivos_pdf/sumario/jackson_yoshiura.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.